APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE CAÇAPAVA – 2ª VARA CÍVEL

APELANTES: DANIELA MARINS FONSECA (AUTORA) / ÍTALO HENRIQUE MORAES SOUZA (RÉU)

APELADOS: DANIELA MARINS FONSECA (AUTORA) / ÍTALO HENRIQUE MORAES SOUZA (RÉU)

JUÍZA PROLATORA: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA

VOTO Nº 8.181

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. TUTELA ANTECIPADA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – Recurso de ambas as partes – Negociação de veículo na plataforma OLX – Fraude praticada por terceiro – Contexto fático e probatório dos autos que aponta erro substancial quanto aos elementos da transação – Anulação do negócio de rigor – Culpa concorrente reconhecida, por força do descuido dos litigantes, impondo-se o rateio das perdas experimentadas pelo negócio fraudulento do qual as duas partes foram vítimas – Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Verba honorária majorada na forma do artigo 85, § 11, do Código de AUTOR(A), observada a gratuidade – Recursos improvidos.

Vistos

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUTOR(A) em face de Ítalo AUTOR(A), visando compelir o requerido a proceder a devolução de motocicleta objeto de negócio jurídico firmado entre as partes, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 251/254, cujo relatório se adota, para “(...) reconhecer e declarar a existência de culpa concorrente entre o requerente autora e réu e, consequentemente, determinar o rateio entre eles das perdas experimentadas pelo negócio fraudulento do qual ambos foram vítimas. O Réu deverá devolver a motocicleta à autora, condicionando à entrega ao depósito em Juízo do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser realizado pela autora, devidamente corrigido, desde o dia 30/12/2019, com juros mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação desta sentença. (...) isentas do pagamento das custas e despesas processuais, não estão entretanto, dos honorários advocatícios ao patrono adversário, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a metade do valor atualizado da causa. Contudo, ficam suspensas as exigibilidades de tais verbas ante os benefícios da justiça gratuita deferidos nos autos.”

Inconformada, recorre a autora (fls. 267/268), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que por ocasião da entrega do veículo ao requerido, este se encontrava com seguro obrigatório, IPVA e licenciamento regularizados. Referiu que, considerando o decurso de três anos desde o ajuizamento da ação, temia amargar com eventual prejuízo decorrente da falta de regularização da motocicleta neste tempo em que permaneceu em posse do requerido. Assim, pugnou pela reforma da sentença para fazer constar que o veículo deverá ser devolvido à requerente nas mesmas condições em que foi entregue e em termos para circulação.

Igualmente irresignado, apelou o réu (fls. 274/278). Argumentou, em suma, que a propriedade foi transferida de forma definitiva, uma vez que ocorreu a tradição. Sustenta, ainda, que a tradição se deu com o consentimento da autora. Aduz que agiu de boa-fé e não praticou qualquer ilícito, sendo ele a vítima da fraude praticada. Afirma ter colacionado todas as provas necessárias para demonstrar que o negócio jurídico foi realizado de forma escorreita de sua parte e que em momento algum contribuiu para lesar a parte adversa. Ressalta ter adotado todas as cautelas necessárias, não podendo ser penalizado por algo que não deu causa. Requer a reforma da sentença para que seja autorizado a depositar o valor remanescente em juízo, conforme convencionado anteriormente e, em seguida, que a autora seja obrigada a proceder a transferência do registro da motocicleta para o seu nome.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade concedida às partes e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 283/285). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

O apelante se manifestou em oposição ao julgamento virtual (fl. 288).

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

Narra a autora em sua inicial que anunciou a motocicleta Honda CG 160 START, placas GF02620, com RENAVAM de nº 01100039934, do ano 2016/2017, na plataforma OLX. Em razão de morar em local diverso de onde o bem se encontrava, seu irmão Danilo ficou responsável pelas tratativas do referido negócio. No dia 30/12/2019, um indivíduo que se identificou como AUTOR(A) de Oliveira o contatou demonstrando interesse no veículo, informando que iria comprar e arcar com o pagamento de R$10.000,00 da motocicleta. Contudo, referiu que esta seria destinada a outra pessoa, o réu Ítalo, sendo que este iria pessoalmente ver e avaliar o bem.

Assim, o réu foi à residência onde se encontrava o bem, acompanhado de seu genitor e, após vistoria, convencionaram o valor a ser pago no importe de R$6.000,00, sendo que R$4.000,00 seriam pagos naquele momento e R$2.000,00 seriam pagos após a transferência do registro da motocicleta. Ato contínuo, o réu realizou depósito no importe de R$4.000,00 tal como convencionado. Ocorre que o depósito em comento foi realizado em favor de terceira pessoa estranha ao negócio, de nome AUTOR(A) (fl. 99), sob orientação de Danilo, que foi orientado pelo falsário.

Assim, o que se infere é que réu pagou o valor convencionado com a parte autora a terceira pessoa estranha à negociação, por orientação de Danilo, que representava a autora nas tratativas. Este, por sua vez, não questionou o depósito feito em favor de Ariane, sob a ilusão de que o estelionatário lhe transferiria a quantia de R$10.000,00.

Pois bem.

Com efeito, ao que tudo indica, houve fraude praticada por terceiro, da qual foram vítimas tanto o autor quanto o réu.

Infelizmente, trata-se de um golpe já corriqueiro, conhecido como “golpe do intermediário” o que, inclusive, lhe garantiu destaque na página de segurança do sítio eletrônico da OLX, havendo a descrição da atuação dos golpistas e orientações aos usuários sobre como se protegerem da atuação destes.

O golpe consiste, basicamente, em os fraudadores se utilizarem de anúncios de terceiros para negociar veículos usados ou seminovos, com o objetivo de clonar anúncios reais e receber o pagamento do comprador interessado pelo veículo.

No caso, há indícios de que o negócio jurídico entabulado pelas partes foi maculado pela fraude perpetrada por terceiro que os induziu em erro substancial quanto aos elementos da transação, notadamente quanto à pessoa a quem se referia a declaração de vontade.

E, aqui, sempre respeitado entendimento diverso, vislumbra-se que ambas as partes deixaram de observar, em igual medida, as cautelas necessárias para a concretização desse tipo de negócio. Embora de modo não intencional, tanto o vendedor quanto o comprador se descuidaram e acabaram concorrendo para a perpetração da fraude.

AUTOR(A), que cuidou das tratativas negociais em favor da autora, quanto o requerido descuidaram-se ao permitir que que o depósito bancário fosse feito em favor de AUTOR(A), cuja conta foi informada pelo falsário. É de se evidenciar que ambos deixaram de fazer qualquer indagação sobre a conta bancária em que seria depositado o preço (em nome de pessoa que não tinha qualquer relação com a transação). Ao que consta, ainda, não procurou se certificar da legitimidade do estelionatário para a negociação do bem.

Assim, está caracterizada a concorrência de culpas entre autor e réus, devendo ser observado o disposto no artigo 945 do Código Civil: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”.

Nesse sentido, por oportuno, veja-se o entendimento deste E. Tribunal em casos semelhantes:

“COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Automóvel anunciado em site. "Golpe da OLX". Pretensão do comprador de obter a posse do veículo adquirido, ou, alternativamente, a devolução do valor pago. Terceiro que negociou junto ao autor a venda de veículo de propriedade do réu, reproduzindo, com preço mais baixo, anúncio publicado pelo demandado junto ao 'site' OLX, negociando, ao mesmo tempo, com o réu a compra do automóvel, prometendo-lhe o pagamento do preço anunciado, mediante transferência do carro para o nome do autor, como parte de um negócio realizado entre as partes. Descoberta do golpe que se deu somente após a transferência de valor, pelo autor, para conta bancária de titularidade de terceiras pessoas não envolvidas na negociação, conforme “Apelação. Compra e venda de veículo. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais. Legitimidade passiva do réu Nivaldo, na qualidade de vendedor do veículo em questão. Possibilidade do pedido inicial para reconhecimento de nulidade do negócio e retorno das partes ao status quo ante. Autor e réu que, ao que tudo indica, foram vítimas de estelionato praticado por terceiro ao longo de negociação de automóvel em ambiente virtual. Constatação da fraude somente após a transferência de valores pelo autor. Situação reveladora de que a atuação do réu, ao compactuar com o estelionatário em esconder do autor os reais termos da negociação, foi determinante para a concretização da fraude. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 33ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Matão - [VARA]; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023).

instruções do estelionatário. Hipótese de dolo de terceiro. Prova dos autos que indica que ambas as partes deixaram de observar as cautelas normalmente exigíveis para o tipo de negociação em comento, concorrendo para a consumação da fraude, ainda que de modo não intencional. Ausência de conluio entre o réu e o falsário. Culpa concorrente verificada. Repartição dos prejuízos que, in casu, se mostra de rigor, mantendo-se o réu na posse e propriedade do veículo, impondo-se-lhe, contudo, o dever de restituir ao autor metade do valor transferido aos golpistas. Precedentes deste E. TJSP. Sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).

“Compra e Venda de Veículo Usado – Fraude perpetrada por terceiro – Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. indenização por danos materiais ajuizada pelos compradores – Sentença de parcial procedência - Apelo dos autores – Negociação deflagrada mediante ação ardilosa de terceiro golpista que se utilizou de anúncio veiculado pelo réu na internet para aproximá-lo dos autores/apelantes, pretensos compradores. Outrossim, o veículo foi oferecido aos autores, pelo golpista, por valor bem inferior ao preço médio de mercado. Ao réu, o preço oferecido foi superior àquele por ele anunciado e, inclusive, superior ao valor divulgado pela Tabela FIPE à época da negociação. Nesse aspecto, bom destacar que tal aconteceu, porque as negociações, acenaram com lucro fácil, às partes envolvidas. Realmente, ao réu, a venda do veículo, significava auferir ganho superior ao valor por ele anunciado e, inclusive superior ao valor de mercado divulgado pela Tabela FIPE, o que, como é de conhecimento geral, dificilmente acontece, já que o preço da oferta e respectiva Tabela, em tese, representa o valor máximo pretendido para a negociação. Não pode passar sem observação, que em se tratando de negociação de veículos automotores, é comum os compradores, sobretudo os intermediadores, tentarem obter alguma barganha (desconto) do preço originalmente ofertado e não o contrário, como se sucedeu in casu. Destaque-se que os autores e o réu, pelo que se tem nos autos, estiveram frente a frente. Logo, tiveram, inclusive, a possibilidade de conversarem a respeito da negociação, preço, forma de pagamento etc. E, considerando as vantagens excessivas e inusitadas da negociação para ambos, frise-se, deveriam tê-lo feito. Todavia, não foi o que aconteceu. De fato, ambos optaram por seguir a orientação passada por pessoa estranha, o golpista, que os envolveu numa trama fraudulenta com incomum habilidade e artimanha. Portanto, era mesmo de rigor a anulação do negócio travado entre os litigantes e manutenção do veículo sob a posse do réu, o que, aliás, é matéria incontroversa. A questão fulcral do embate envolve a existência ou não de culpa concorrente, o que, ante o que se tem no feito, ocorreu. De fato, na medida em que, embora frente a frente, ao que se tem nos autos, não houve acordo ou consenso entre as partes litigantes acerca do preço da venda. Repise-se que todo o negócio foi efetuado com base em valores por demais atrativos, apresentados por terceiro desconhecido e sob a intermediação deste para os autores e réu. Mais; autores e réu seguiram as instruções traçadas pelo golpista, concordando omitir informações acerca do preço da compra e venda, respectivamente, embora frente a frente. Destarte, nesse cenário, afigura-se equânime a divisão do prejuízo relativamente ao preço pago entre autores e réu, ex vi do que dispõe o art. 945 do CC. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Sorocaba - [VARA]; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023).

Não é demais ressaltar que, embora ambas as partes não tenham adotado as cautelas necessárias na condução do negócio, não há qualquer indício de que estivesse agindo em conluio com o fraudador, pois, ao que consta, não receberam qualquer valor referente ao automóvel.

Neste cenário, o negócio está eivado de nulidade e a culpa concorrente deve ser reconhecida, razão pela qual os prejuízos devem ser suportados pelas partes, sem prejuízo, por obvio do direito de regresso contra o terceiro responsável pelo ocorrido.

Anoto, por fim, que o pleito formulado pela autora em apelação nada mais é do que consequência natural da ordem de devolução do bem, sujeito a perdas e danos caso devolvida a motocicleta sem condições de uso ou com pendências financeiras/administrativas. A observação não foi feita em sentença, a uma porque desnecessária e, a duas, porque não formulado pleito neste sentido na exordial (fls. 04). Todavia, tal não importa em descompromisso do requerido acerca de tais obrigações.

A hipótese, portanto, é manutenção da sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, majorada a verba honorária reciprocamente devida para 12% sobre a metade do valor atualizado da causa (fls. 254), na forma do § 11 do artigo 85 do Código de AUTOR(A), observada a gratuidade processual deferida nos autos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator